



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2003810 - MG (2022/0147878-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : WANDERSON FERNANDO DE CASTRO
ADVOGADOS : BELMAR AZZE RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO - MG062590
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : MOISES BATISTA DE SOUZA - MG118199
PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO
PIZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FINANCIAMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE TENTATIVAS DE CITAÇÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA. MEIOS EXTRAJUDICIAIS. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. À luz do CPC/73, é válida a citação por edital nas hipóteses em que esgotadas as tentativas de localização do réu, sendo suficientes as tentativas fracassadas de citação por correios e por oficial de justiça, não se exigindo o esgotamento de meios extrajudiciais.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2003810 - MG (2022/0147878-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : WANDERSON FERNANDO DE CASTRO
ADVOGADOS : BELMAR AZZE RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO - MG062590
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : MOISES BATISTA DE SOUZA - MG118199
PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO
PIZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FINANCIAMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE TENTATIVAS DE CITAÇÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA. MEIOS EXTRAJUDICIAIS. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. À luz do CPC/73, é válida a citação por edital nas hipóteses em que esgotadas as tentativas de localização do réu, sendo suficientes as tentativas fracassadas de citação por correios e por oficial de justiça, não se exigindo o esgotamento de meios extrajudiciais.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (BV FINANCEIRA) ajuizou ação de busca e apreensão em desfavor de WANDERSON FERNANDO DE CASTRO (WANDERSON), alegando inadimplemento de financiamento de motocicleta, com cláusula de alienação fiduciária, totalizando débito de R\$ 6.856,36 (seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos).

O pedido foi julgado procedente em parte, consolidando-se a propriedade em nome de BV FINANCEIRA, reconhecendo a ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com multa moratória, bem como da cobrança de serviços de terceiros no montante de R\$ 331,52 (trezentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos). Ainda, condenou-se WANDERSON ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado monetariamente (e-STJ, fls. 159/174).

A apelação interposta por WANDERSON não foi provida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em acórdão relatado pela Desembargadora MARIANGELA MEYER, assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL – REJEIÇÃO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – APLICABILIDADE – JUROS REMUNERATÓRIOS – AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE – TARIFA DE CADASTRO – COBRANÇA LÍCITA – TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO – COMPORVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – RECURSO PROVIDO EM PARTE.
-Não deve ser decretada a nulidade da citação por edital realizada nos autos, uma vez observadas as normas legais para tal ato.
-O CDC é aplicável às instituições financeiras, conforme pacificado na Súmula 297 do STJ
- Sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, adequar-se-á o princípio pacta sunt servanda, tornando-o relativo, face à função social do contrato e à boa-fé das partes, proporcionando a defesa do consumidor em caso de pactos abusivos, sem que isso enseje insegurança jurídica.
-A Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, a teor das Súmulas Vinculantes nº. 07 e 596 do STF, não havendo limitação para contratação da taxa de juros remuneratórios.
-Em conformidade com a Súmula 382 do STJ, a simples contratação de juros acima de 12% ao ano, por si só, não implica prática ilícita, devendo-se aferir a abusividade no caso concreto, tendo como referência a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN.
-É lícita a cobrança de tarifa de cadastro, que só pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
-Conforme julgado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. 1.578.553/SP), as Tarifas de Registro do Contrato e de Avaliação do Bem são válidas, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço

não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto.

-Preliminar de nulidade da citação rejeitada. Recurso provido em parte (e-STJ, fl. 232).

Opostos embargos de declaração por WANDERSON, foram rejeitados (e-STJ, fls. 275/285).

Nas razões do recurso especial, WANDERSON alegou violação dos arts. 6º, 256, § 3º, 280, 282, 371, 373, 489 e 1.022 do NCPC, bem como dissídio jurisprudencial, ao sustentar que (1) o acórdão recorrido foi omissivo quanto à falta de promoção de diligências necessárias à localização do devedor; e (2) a citação por edital é nula, visto que não houve esgotamento de tentativas de localização do citando (e-STJ, fls. 288/314).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 317/323).

Conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, em decisão de minha lavra, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE TENTATIVAS DE CITAÇÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA. MEIOS EXTRAJUDICIAIS. DESNECESSIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 342).

Nas razões do presente agravo interno, WANDERSON defendeu **(1)** que, antes do advento do NCPC, a jurisprudência do STJ já se posicionava pela nulidade da citação por edital quando não esgotadas todas as tentativas de localização do endereço do réu; e **(2)** que o NCPC prevê a necessidade de requisição do endereço do réu em cadastros de órgãos públicos e concessionárias (e-STJ, fls. 352/357).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 360/364).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Da nulidade da citação por edital

Nas razões do presente recurso, WANDERSON alegou que (1) antes do advento do NCPC, a jurisprudência do STJ já se posicionava pela nulidade da citação por edital quando não esgotadas todas as tentativas de localização do endereço do réu; e (2) o NCPC prevê a necessidade de requisição do endereço do réu em cadastros de órgãos públicos e concessionárias.

Nesse aspecto, a decisão agravada pontuou que o acórdão recorrido estava em sintonia com o entendimento do STJ.

Com efeito, o STJ tem entendimento de que é válida a citação por edital nas hipóteses em que esgotadas as tentativas de localização do réu, sendo suficientes as tentativas fracassadas de citação por correios e por oficial de justiça, não se exigindo o esgotamento de meios extrajudiciais.

Vejam-se os julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. SUFICIÊNCIA DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PELOS CORREIOS E PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESCINDÍVEL O ESGOTAMENTO DE MEIOS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Para que se efetue a citação por edital, **basta que sejam realizadas tentativas pelos correios e pelo oficial de justiça**, sendo prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais para a localização do endereço do réu" (AgRg no AREsp 682.744/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe de 1º/12/2015).

2. Caso concreto que tramita há quase 10 (dez) anos, em que foram feitas várias diligências a fim de citar o réu, não só no endereço declinado no contrato entre as partes, mas também naqueles pesquisados nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e INFOSEGO.

Citação editalícia regular.

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AglInt no AREsp n. 1.148.206/DF, relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, j. em 24/4/2018, DJe de 30/4/2018 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. CITAÇÃO POR EDITAL. SÓCIO CITADO PARA EXERCÍCIO DE SUA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO DO QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 1.003 E 1.032 DO CC. PRECEDENTES. 4. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *É válida a citação por edital quando esgotados os meios necessários para a localização do endereço do réu. Ademais, o sócio foi regularmente citado para exercício do contraditório e da ampla defesa.*

2. A desconsideração da personalidade jurídica ocorreu em razão do desfazimento dos bens da sociedade empresária para inviabilizar o adimplemento da dívida. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Não são aplicáveis os arts. 1.003 e 1.032 do CC aos casos de desconsideração da personalidade jurídica, pois esta tem como fundamento o abuso de direito efetivado quando a parte ainda fazia parte do quadro societário da pessoa jurídica alvo da execução, enquanto os referidos dispositivos dizem respeito às responsabilidades obrigacionais ordinárias. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.034.255/PE, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 25/4/2017, DJe de 9/5/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Para que se efetue a citação por edital, **basta que sejam realizadas tentativas pelos correios e pelo oficial de justiça**, sendo prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais para a localização do endereço do réu.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 682.744/MG, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. em 24/11/2015, DJe de 1/12/2015 – sem destaque no original)

Vale destacar que o AgRg no REsp n.º 1.503.246/CE foi prolatado antes dos precedentes mencionados, razão pela qual não demonstra a superação do entendimento.

No caso concreto, o Tribunal estadual concluiu que foram esgotadas as tentativas de localização de WANDERSON, após procedidas três tentativas, inclusive por meio de oficial de justiça, nos termos da seguinte argumentação:

Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação foi proposta em 16/05/20123, e uma vez determinada a citação do réu mandado de citação. Conforme se vê da certidão de fls.28 dos autos físicos, não foi localizado o endereço fornecido pela parte autora.

Depois de informado outro endereço, foi procedida a busca e apreensão do bem, todavia, não foi possível a citação por do requerido, conforme certidão de fls.33 dos autos físicos.

Tendo em vista a informação da mãe do apelado de que o mesmo mora nos Estados Unidos há mais de dez anos, sem qualquer indicação do endereço, a parte autora pugnou pela citação por edital.

Nova tentativa de citação, o Sr. Oficial de Justiça certificou às fls.43, que a Sra. Maria Aparecida Matos de Castro, residente no endereço mencionado, informou que a pessoa a ser citada, advertida, intimada mudou-se para outro país, Portugal, e no soube apontar o atual endereço dela naquele país.

Foi então requerida a citação por edital com fundamento nos arts. 231, II, e 232, 1, do Código de Processo Civil, o que foi deferido pelo magistrado a quo.

Portanto, comprovando-se que o requerido encontrava-se em local incerto e não sabido, tendo ainda sido demonstrado o prévio

esgotamento dos meios necessários para a sua localização, entendo que é válida a citação por edital, não havendo qualquer nulidade no ato.

Restou incontroverso nestes autos que todas as diligências para tentativa de localização do apelante para citação foram empreendidas pelo apelado que, para triangularização da relação processual, requereu sua citação por edital, diante da frustração de todas as tentativas de citação pessoal pela impossibilidade de localização de seu endereço.

Os procedimentos citatórios por edital foram todos observados, não havendo nulidade a ser reconhecida (e-STJ, fls. 238/239).

Nesse contexto, a modificação do entendimento firmado, para concluir que não houve esgotamento das tentativas, ensejaria inviável reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.

Confira-se o precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS EM DIVERSOS ENDEREÇOS. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a citação por edital somente é admitida quando previamente esgotadas as tentativas de localização da parte demandada.

2. No caso, a reforma do acórdão recorrido, no tocante ao exaurimento das tentativas para localização da parte ré, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.763.916/DF, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 21/6/2021, DJe de 1º/7/2021)

Vale ressaltar que o art. 256, § 3º, do NCPC não foi nem poderia ser examinado no julgamento do recurso especial, tendo em vista que a citação ocorreu antes da vigência do NCPC, inexistindo previsão correspondente no CPC/73.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.003.810 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0147878-3

Número de Origem:

0119638072012 01196380720128130313 0313120119638 10313120119638001 10313120119638002
10313120119638003 119638072012 1196380720128130313 313120119638

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WANDERSON FERNANDO DE CASTRO

ADVOGADOS : BELMAR AZZE RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO - MG062590

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : MOISES BATISTA DE SOUZA - MG118199

PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WANDERSON FERNANDO DE CASTRO

ADVOGADOS : BELMAR AZZE RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO - MG062590

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : MOISES BATISTA DE SOUZA - MG118199

PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2022